

PROJETO DE LEI N° 2906, DE 2020

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

SF/20891.52034-42

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2906, de 2020, que modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31 de dezembro de 2020, o que for mais longínquo, os recursos citados no caput poderão ser destinados, excepcionalmente, à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, desde que não haja prejuízo ao financiamento dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na nota intitulada “Por um Fundeb mais justo e com maior compromisso da União!”, assinada pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA) e publicada em 28 de fevereiro de 2020, destaca-se:

“Em 2019, a Contribuição do salário-educação distribuiu para a educação básica um montante de R\$ 21,4 bilhões, destinando R\$ 12,9 bilhões (60%) pela cota estadual e municipal e R\$ 8,5 bilhões (40%) referente à parte dos recursos que ficam sob a gestão do governo federal na forma de programas suplementares redistribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

Os programas federais mantidos com a cota federal do salário-educação são essenciais para dar acesso a bens que os estudantes estariam privados se dependessem apenas dos recursos de seus estados e municípios. Os principais programas são financiados majoritariamente com os recursos do salário-educação: Programa Nacional do Transporte Escolar – Pnate (100%); Programa Nacional do Alimentação Escolar – Pnae (85%); Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (100%); e Programa Nacional do Livro Didático – PNLD (87%).”

A cota estadual e municipal tem sido utilizada para complementar o transporte escolar (na maior parte dos casos) e a alimentação escolar (nos municípios com maior capacidade financeira e que oferecem um padrão um pouco melhor nesse quesito).”

Essas informações nos permitem compreender que a destinação dos recursos do salário-educação ao pagamento de pessoal, ainda que excepcionalmente, pode significar a descontinuidade de programas suplementares fundamentais, e que serão ainda mais fundamentais na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que englobam transporte escolar, alimentação escolar e material didático.

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por exemplo, pode ser uma ferramenta fundamental na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

Cabe destacar ainda que no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) são subvinculados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica pública em efetivo exercício, e que o novo FUNDEB, em tramitação no Senado Federal, prevê uma subvinculação de no mínimo 70% dos seus recursos ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, com uma ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos fundos estaduais, de modo que a receita do salário-educação deve ser preservada para despesas de outra natureza, em especial para o financiamento dos programas suplementares já mencionados.

A presente emenda busca reduzir a possibilidade de descontinuidade dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e ressaltar que os recursos do salário-educação poderão ser destinados excepcionalmente à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



SF/20891.52034-42